



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã – SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 014/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 035/2022 – PL 035/2022.

Relator: Luís César dos Santos.

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do vereador Silvio José de Souza que visa aperfeiçoar dispositivos do Código de Posturas Municipais, no tocante à fiscalização de infrações perturbadoras da boa vizinhança e utilização das vias públicas.

O projeto foi minutado assim: art. 1º - objeto da lei, art. 2º - alterações nos arts. 17, 18, 23, 29, 82, 98 e 107 da Lei Municipal 1.624/2.009, para os fins de proibir o impedimento ou embaraço das vias, passeios, praças, estradas e locais públicos, salvo temporariamente para realização de obras; proibir o abandono de veículo automotor ou de tração animal nas vias, assim considerado aquele que permanecer no mesmo local por 5 (cinco) dias na via, ou que encontrar-se com graves indícios de deterioração; penalizar a infração de abandono de tais veículos; regulamentar a ocupação dos passeios e logradouros públicos por parte de estabelecimentos comerciais; vedar a parada de veículos destinados ao transporte de semoventes, ou aqueles que contenham esterco, ossos, vísceras, ou que transportem produtos ou substâncias que provoquem mau cheiro ou que causem poluição das águas; aumentar o valor a ser pago pelo particular que não executar os serviços de limpeza e capinagem em terreno, quando a Prefeitura vier a realizar tal serviço; proibir quaisquer ações que concorram para o perecimento dos bens públicos; vedar a permanência no perímetro urbano de animais destinados às atividades econômicas dos particulares; aumentar os parâmetros mínimos para penalização de infrações; art. 3º - cláusula de vigência.

É o relato.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

2 – ANÁLISE

Diz o art. 78, I, “a”, RICME que é da competência da CCJR manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam no Poder Legislativo, ressalvando-se a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa do projeto, entendo que os requisitos de admissibilidade restam preenchidos.

Em primeiro lugar, verifico que a matéria em questão não representa interferência na iniciativa privativa do sr. Prefeito (art. 93, parágrafo único, LOME), uma vez que qualquer vereador pode deflagrar o processo legislativo atinente às normas do Código de Posturas, lei local editada para a conservação do patrimônio público (arts. 23, I, 24, VII, 30, I da Constituição Federal, c/c art. 144 da Constituição Estadual e art. 157, §3º, da Lei Orgânica).

Sendo assim, não vejo inconstitucionalidade formal a ser apontada.

O mesmo se diga sobre a compatibilidade material do projeto à Carta Bandeirante e à Carta Cidadã, eis que nenhuma das alterações propostas no PL escapa ao conteúdo do ordenamento jurídico pátrio, porquanto a edição de normas de vizinhança e de proteção viária benéficas em nada discrepa do que os poderes constituintes delinearam.

Destarte, os requisitos de admissibilidade estão presentes, de modo que o projeto pode caminhar para análise das comissões de mérito competentes.

Por fim, sobre a técnica legislativa essa parece ser adequada, não parecendo haver necessidade de se elaborar qualquer emenda no momento.

3 – VOTO

Meu voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, "a", RICME).

Echaporã/SP, 19 de abril de 2022.

LUÍS CÉSAR DOS SANTOS

Relator - PSDB